



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

SENTENÇA

Autos nº: 0616602-36.2017.8.04.0001

Classe Ação Civil Pública

Assunto Privatização

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas e Estado do Amazonas

Réus: Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda.

Vistos etc.

I.- Relata-se.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra o Estado do Amazonas e a Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A, devidamente qualificados na inicial.

Narra que o Estado do Amazonas firmou com a sociedade Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A contrato de cessão da gestão da unidade prisional sobre o Centro de Detenção Provisória Feminino de Manaus – CDPF (Termo de Contrato n. 017/2014 – SEJUS).

Afirma que, no dia 01/01/2017, ocorreu a rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, que culminou na morte 56 detentos, o que motivou o Ministério Público do Estado do Amazonas a instaurar um grupo de enfrentamento à crise do sistema prisional, com fins de analisar o problema e tomar as medidas que fossem necessárias para combater a crise.

Informa que entre os dias 13/03/2017 a 17/03/2017, o Ministério Público e diversos órgãos de fiscalização realizaram vistoria nas unidades prisionais, onde se constatou diversas falhas na prestação do serviço da

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

sociedade contratada.

Aduz pela necessidade de nulidade do Termo de Contrato n. 017/2014-SEJUS em razão da cessão ilícita do poder de polícia, pois entende que a cessão a particular, pessoa física ou jurídica, do poder de reger a liberdade de outros particulares é inconstitucional e ilegal, tendo em vista que se trata do exercício de poder de polícia cuja titularidade e execução são exclusivas do Estado.

Argumenta, ainda, que a contratada deixou de realizar ou realizou de forma parcial diversas condutas previstas em contrato que, somadas, ajudaram na crise do sistema prisional. Cita como exemplo: a) inexecução das cláusulas contratuais relativas à alimentação; b) inexecução das cláusulas contratuais relativas à assistência jurídica; c) inexecução das cláusulas contratuais relativas à assistência psicológica; d) inexecução das cláusulas contratuais relativas à assistência médica; d) inexecução das cláusulas contratuais relativas à assistência odontológica; e) inexecução das cláusulas contratuais relativas à assistência social; f) inexecução das cláusulas contratuais relativas à assistência material; g) inexecução das cláusulas contratuais relativas à manutenção predial; h) inexecução das cláusulas contratuais de segurança e lotação.

Informa que além do descumprimento dos termos do contrato no momento da fiscalização, constatou que o Estado do Amazonas tinha ciência desde 2016 da inexecução do contrato, conforme notificação da Comissão de Fiscalização da SEAP.

Sustenta, pela aplicação de sanções contratuais e legais pela inexecução do contrato, nos termos do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 e das cláusulas décima primeira e décima quinta do contrato pactuado entre as rés.

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

Nesse contexto, além do pedido de tutela de urgência, a parte autora requereu no mérito: a confirmação dos efeitos da tutela de urgência; a declaração da nulidade do contrato ou a sua rescisão; declarar a inidoneidade da empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A ou a suspensão de participar de licitação pelo prazo de dois anos; a condenação da empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A cumulativamente ao pagamento da multa contratual na proporção de 10% do valor do contrato pelo inadimplemento parcial.

Colacionou documentos de fls. 24/1167.

Despacho de fls. 1168 determinou a citação dos réus.

Petição de fls. 1176/1180 do Estado do Amazonas informando que não apresentará contestação e requerendo a sua migração para o pólo ativo da demanda.

Colacionou documento de fls. 1182/1199 pertinente à garantia do contrato objeto da presente ação.

Contestação da Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A às fls. 1200/1270, alegando preliminarmente: a litispendência com relação a outras 07 demandas; a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Amazonas; a falta de interesse processual; descabimento de migração do Estado do Amazonas do pólo ativo para o pólo passivo. No mérito, aduziu pela validade do contrato, bem como da execução das cláusulas do contrato;

Juntou documentos de fls. 1271/1669.

Réplica da autora às fls. 1679/1686.

Despacho de fls. 1704, anunciando o julgamento da lide.

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

Petição do réu requerendo a extinção do feito em razão da realização de acordos extrajudiciais firmados entre o Ministério Público, o Estado do Amazonas e a ré Umanizzare em cada uma das áreas reclamadas. Por fim, requereu a realização de prova oral, prova pericial e prova documental.

Juntou termos de acordos de fls. 1715/1743.

Petição do autor de fls. 1748, requerendo o julgamento antecipado.

É o sucinto relatório.

II. Fundamenta-se para posterior decisão.

II.a. Da mudança de pólo do Estado do Amazonas.

A ré Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A afirmou que o pedido do Estado do Amazonas de migração do pólo passivo para ativo representa manifesto *venire contra factum proprium*.

Contudo, verifica-se que o Estado do Amazonas utiliza a prerrogativa prevista no art. 6º, §3º, da Lei 4.717/1965, *in verbis*:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente

Nesse sentido, o Estado do Amazonas em petição de fls. 1176/11180 reconhece que ocorreu a terceirização de atividade indelegável pelo poder público, bem como demonstra interesse na aplicação das penalidades pelo descumprimento do contrato pela empresa ré, motivo pelo qual se entende que é possível a mudança para o pólo ativo do Estado do Amazonas.

II.b. Do julgamento antecipado da lide.

A causa comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, por ser a questão eminentemente de direito e comprovado por prova documental.

Ainda, em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório.

Desta feita, o julgamento antecipado, no caso, não se mostra temerário, mas plenamente adequado à célere prestação jurisdicional, sem que

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

isso importe em violação à ampla defesa, pois as partes já tiveram oportunidade de trazer aos autos os documentos que entendiam necessários ao deslinde da controvérsia, por ocasião da interposição da exordial e da contestação, certo que a autora trouxe aos autos todos os documentos relevantes ao julgamento da causa.

Ademais, o livre convencimento expresso no artigo 371, do CPC, concede ao juiz a liberdade de decidir, no caso concreto, acerca da pertinência ou não da produção de prova, sem que a negativa seja entendida como cerceamento de defesa.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA
TESTEMUNHAL. CARACTERIZAÇÃO DA
NATUREZA TÉCNICA DE CARGO PÚBLICO.
APENAS POR PROVA DOCUMENTAL.
INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE
DEFESA. DECISÃO MANTIDA. I - Imperioso
consignar que o Código de Processo Civil é regido
pelo princípio da persuasão racional, o qual exalta
o livre convencimento motivado, ou seja,
apreciação livre de tudo que estiver colacionado
aos autos sem a famigerada tarifação da prova,
conforme artigo 371 do CPC; II - Decorrência
lógica do supracitado princípio é a possibilidade do
Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de
Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-
AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

protelatórias, bem como anunciar o julgamento antecipado da lide quando entender ser a matéria exclusivamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; III - A Bíblia Política de 1988 excepciona a inacumulabilidade de cargos públicos, nos termos do seu artigo 37, XVI, bem como ressalva também para as aposentadorias decorrentes desses cargos acumuláveis, artigo 40, § 6.º; IV - In casu, o Agravante já fora aposentado no cargo professor e busca o enquadramento na situação constante na alínea b do artigo 37, XVI da CF/88, pois ocupou cargo público de auxiliar operacional de saúde, todavia necessita demonstrar a natureza técnica deste último cargo. Todavia, é plenamente possível inferir que essa deve ser comprovada exclusivamente por documentos acostados aos autos, seja Lei Específica que criou o cargo ou certidão da chefia mediata ou imediata informando as suas atribuições; V - A celeuma restringe-se apenas em diferenciar as atividades técnico-científicas das puramente burocráticas ou rotineiras, portanto é matéria exclusiva de direito e não seriam identificadas por meio de testemunhas, inexistente cerceamento de defesa, conforme jurisprudência pátria; VI - Agravo de Instrumento conhecido, porém improvido.

(TJ-AM 40018089620148040000 AM 4001808-96.2014.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

Simões, Data de Julgamento: 10/09/2014, Terceira
Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMÓVEL ADQUIRIDO POR DOAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. 1 - Não há cerceamento de defesa quando o magistrado julga antecipadamente a lide com base em prova documental constante dos autos, reputada suficiente para a formação do juízo de convicção direito de defesa. 2 - Considerando a existência nos autos de documento que demonstra a compra de imóvel durante a constância do casamento sobre o regime de comunhão parcial de bens, impositivo se faz a comunicabilidade do referido bem. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - APL: 00154394420168090170, Relator: ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/04/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/04/2019)

II.c. Da litispendência.

A ré Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A pugna pela conexão da presente ação com outras 07 (sete) ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, quais sejam:

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

0614521-17.2017.8.04.0001; 0614534-16.2017.8.04.0001; 0614548-97.2017.8.04.0001; 0614554-07.2017.8.04.0001; 0614543-75.2017.8.04.0001; 0614539-38.2017.8.04.0001 e 0605083-64.2017.8.04.0001

Contudo, não assiste razão ao réu.

Compulsando-se as ações mencionadas, verifica-se que o pedido e a causa de pedir são diversos, pois se tratam de violações de contratos diversos.

Nesse sentido, a presente causa tem como objeto o Termo de Contrato n. 017/2014 – SEJUS, que é diverso dos objetos das citadas ações.

II.d. Da homologação de acordos extrajudiciais.

O réu alega que foi firmado acordo extrajudicial junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas e ao Estado do Amazonas, o que findaria a presente ação.

Contudo, ao se verificar os termos de acordos colacionados, às fls. 1715/1718; 1719/1722; 1723/1727; 1728/1733; 1734/1738; 1739/1743 dizem respeito a outras demandas, diversas da presente, o que impede o seu acolhimento.

II. e. Da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O réu alega ainda a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Amazonas, uma vez que entende que o *Parquet* não poderia substituir o ente público.

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

Contudo, na presente causa, a parte autora não visa simplesmente substituir o ente público, em verdade, ela age em defesa dos interesses da população carcerária, que pode ser tutelada de forma coletiva.

Nesse sentido, é o art. 129, inc. III da CRFB/88:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

No mesmo sentido, é o art. 4 da Lei 7.347/85 que prescreve:

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

II.f. Da falta de interesse processual.

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

A ré aduz pela falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve uma pretensão administrativa resistida.

Entretanto, entende-se que não assiste razão ao réu novamente.

O que se busca na presente ação é o cumprimento das penalidades impostas pelo não cumprimento do contrato, o que se faz viável pela busca da tutela judicial.

Por fim, é cediço que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a parte buscar o Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal, quando há lesão ou ameaça a direito.

Portanto, afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir.

II.g. Do mérito.

II.g.1. Da delegação do poder de polícia e declaração ou não da nulidade do Termo de Contrato n. 017/2014 - SEJUS.

A presente demanda tem por objeto a nulidade do Termo de Contrato n. 017/2014 – SEJUS, fls. 102/115, bem como a aplicação de penalidades em face do réu Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A em razão da inexecução ou execução parcial do citado contrato.

O Termo de Contrato n. 017-2014-SEJUS, fls. 102, estabelece o contrato nos seguintes termos:

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Por força deste Contrato a CONTRATADA obriga-se a prestar ao CONTRATANTE os seguintes serviços de operacionalização e administração do Centro de Detenção Provisória Feminino de Manaus:

1. Serviços técnicos e assistenciais nas áreas: jurídica, psicológica, médica, odontológica, assistência social, assistência ocupacional, assistência religiosa e material;
2. Serviços de manejo;
3. Serviços de identificação, prontuário e movimentação;
4. Serviços administrativos;
5. Serviços de alimentação;
6. Serviços gerais.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do citado artigo, prescreve que o Projeto Básico, fls.118/148, passa a integrar o presente contrato, vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO [...]

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os serviços devem ser prestados de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico – que passa a integrar o presente Contrato como se nele estivesse transcrito – observadas as disposições

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

quanto à estrutura de funcionamento, ao treinamento dos colaboradores, à fiscalização e demais questões.

Ao se analisar o processo básico, verifica-se, em especial no seu item 3.2 e seguintes a delegação de poder de polícia ao contratado/réu, como se deduz pela transcrição abaixo:

3.2 Dos serviços de segurança interna.

É de competência da contratada a manutenção dos serviços de segurança interna, para a custódia, vigilância e disciplina dos internos na Unidade Prisional, bem como o cumprimento dos alvarás de soltura mediante determinação do Diretor da Unidade. (grifado pelo signatário)

(...)

Todos os funcionários da área de segurança prisional interna da Unidade Prisional, além do crachá de identificação, deverão utilizar uniformes devidamente padronizados. (grifado pelo signatário)

3.2.4. Nos postos de segurança:

I – **É obrigação da Contratada** manter os postos de segurança, permanentemente ocupados, de acordo com a carga horária que lhe esteja afeta, respeitado o quantitativo local estabelecido no item relativo ao dimensionamento de recursos humanos; (grifado pelo signatário)

Nesse sentido, é pacífico na doutrina, na jurisprudência e na lei a inconstitucionalidade e ilegalidade da delegação do exercício de poder polícia aos particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tendo em vista que a titularidade e execução é exclusiva do Estado.

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

No magistério de Matheus Carvalho¹:

“os atos que manifestem expressão do Poder Público, de autoridade pública, como a Polícia Administrativa, não podem ser delegados porque ofenderiam o equilíbrio entre os particulares em geral e colocariam em risco a ordem social. De fato, o Poder de Polícia é considerado atividade típica de Estado e, portanto, somente pode ser exercido pelas pessoas jurídicas de direitos público componentes da Administração Direta ou da Administração Indireta.”

Nesse sentido, o art. 4º, inc. III da Lei n. 11.079/04 (lei das parcerias públicos-privadas) explicita a indelegabilidade do poder de polícia, vejamos:

Art. 4º. - Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

De igual modo, o art 83-B da lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)

Art. 83-B. **São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades**

¹ Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo – 7º Ed. Rev.. Ampl. E atual – Salvador: JusPodivm, 21020, pag. 141.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

Por fim, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.868 - CE (2014/0043994-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : ACESU - ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS SUPERMERCADISTAS DO CEARÁ ADVOGADOS : RODRIGO SARAIVA MARINHO E OUTRO (S) - CE015807 SABRINA CAMINHA MESQUITA - CE016799 JORGE CHAVES SOARES NETO - CE021294 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, interposto por Instituto Nacional de Metrologia,

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 347/348): ADMINISTRATIVO. PODER DE POLICIA. CERTIFICAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. INMETRO. DELEGAÇÃO A ENTIDADES PRIVADAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA INMETRO Nº 186/2002. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO Nº 51/2002. TAXA DE SERVIÇO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2012. 1. Apelações e remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceara, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INMETRO a se abster de cobrar qualquer taxa pela emissão de selo de certificação de cestas básicas em favor dos representados pela Associação autora, concedendo a antecipação de tutela requerida nesse ponto. 2. Considerando que Aníbal Capelo Feijó encontrava-se em pleno exercício do cargo de Presidente da Associação autora quando do ajuizamento da ação, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária acostada aos autos, é legítimo para representa-la em juízo. Preliminar rejeitada. 3. Embora seja cabível a fiscalização pelo INMETRO das empresas produtoras de cestas de alimentos e



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

similares, o trabalho deve ser realizado através de seus próprios agentes, tendo em vista que a análise dos produtos e de sua conformação com as normas técnicas constitui atividade fiscalizatória inerente ao poder de polícia, não podendo ser delegada a entidades de direito privado. Precedentes desta egrégia Corte Regional: EDAC 411438, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Quarta Turma, DJE 23/06/2010, p. 104; AC 396152, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ 02/10/2008, p. 223. 4. A Instrução Normativa nº 51/2002 e a Portaria nº 186/2002 atribuem o exercício da atividade de certificação compulsória a organismos designados pelo INMETRO, deixando de especificar se seriam públicos ou privados. Desse modo, não é possível verificar ilegalidade em tais atos normativos, mas apenas no ato do INMETRO de designar entidades privadas para a atividade de certificação compulsória. 5. Quanto à cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, conforme asseverado na sentença: "não se pode admitir que a Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei 9.933/99, sirva para fazer frente aos custos da certificação compulsória de conformidade de cestas básicas, porquanto a sua hipótese de incidência é o" exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação ", enquanto a base de



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

calculado prevista é a" apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição ", daí porque a sua tabela de valores possui relação direta com a verificação de conformidade desses aparelhos". 6."Ao contrário, a Taxa de Avaliação de Conformidade instituída pelo art. 3º-A da Lei 9.933/99 'tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO', e por base de cálculo 'a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício de poder de polícia administrativa da atividade'. Essa Taxa, todavia, conforme já salientado, só poderá ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2012, sendo até então ilegal qualquer cobrança pelo licenciamento do uso da marca INMETRO/MAPA na certificação" (Trecho retirado da sentença). 7. Manutenção da tutela antecipada concedida na sentença, tendo em vista encontrarem-se presentes os seus requisitos autorizadores. 8. Apelação do INMETRO e remessa oficial improvidas. Apelação do autor provida. Opostos embargos de declaração, foram estes desprovidos (fls. 355/358). Novos aclaratórios foram opostos, os quais restaram acolhidos (fls. 368/377). Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.933/99. Sustenta, em



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

síntese, que é possível a delegação da atividade de certificação compulsória de cestas básicas a entidades privadas, autorizada pela Portaria nº 186/2002 do INMETRO, uma vez que a execução de tal atividade feita a empresa "acreditada" junto ao ora recorrente não configura, em momento algum, exercício do poder de polícia administrativa. É o relatório. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). O recurso especial não reúne condições de trânsito. Acerca da controvérsia, em relação à questão da referida delegação de certificação compulsória a entidade privada, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 339/341): Compulsando os autos, verifico que se encontra comprovado que a certificação compulsória foi efetivamente delegada a entidades privadas, tendo em vista a cópia do site do INMETRO de fls. 154 e os documentos constantes às fls. 244/257. Assim, considerando que a análise dos produtos e de sua



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

conformação com as normas técnicas constitui atividade fiscalizatória inerente ao de polícia, não pode ser delegada a empresas de direito privado. Ou seja, embora seja cabível a fiscalização pelo INMETRO das empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, o trabalho deve ser realizado através de seus próprios agentes, tendo em vista que a análise de conformação do produto com os padrões legais caracteriza atividade inerente ao poder de polícia. Ressalte-se que o poder de polícia preventivo, assim como o repressivo, não pode ser delegado a entidades privadas, motivo pelo qual assiste razão ao autor. Confirmam-se quanto ao tema os seguintes precedentes desta egrégia Corte Regional: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO ACORDAO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. PODER DE Í. INMETRO. DELEGAÇÃO. ENTIDADES PRIVADAS. NÃO POSSIBILIDADE. ARTIGOS 3º, 4º e 8º DA LEI 9933/99. INSTRUÇÃO NORMATIVA 51/02 E PORTARIA 186/02. NÃO CABIMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 9º DA PORTARIA 03/02. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS DE INTEGRAÇÃO DO ACORDAO SEM MODIFICAÇÃO. 1. O Juiz não está obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com seu livre convencimento, para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

tema, das provas produzidas, e da doutrina e jurisprudência. 2. Possui sim a empresa interesse de agir e a questão trazida à colação pela União a despeito de colacionada em sede de preliminar diz respeito ao mérito da causa e foi perfeitamente delineada pelo voto condutor do acórdão. 3. Nos termos dos artigos 3º, 4º e 8º da lei 9933/99, que dispõe sobre a competência do INMETRO, o exercício do poder de polícia, o qual compreende a avaliação de conformidade, somente pode ser delegado a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. 4. **Não podem empresas privadas desenvolverem atividades que são típicas do poder de polícia, qual seja, a avaliação da conformidade de produtos a serem comercializados.** 5. Cabível sim a fiscalização pelo Inmetro das empresas produtoras de cestas de alimentos e similares de acordo com o artigo 9º da portaria 03/02 sem a evidente terceirização de serviços, devendo ser feito o trabalho pelo próprio órgão federal. Embargos conhecidos e providos sem efeitos infringentes. (EDAC 411438, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/06/2010 - Página::104.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. FUMUS IURIS E PERICULUM IN MORA. PODER DE POLÍCIA. INMETRO. DELEGAÇÃO. ENTIDADES PRIVADAS. ARTS. 3. e 4. DA LEI N. 9.933/99.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 51/02 E PORTARIA N. 186/02. TAXA. LICITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A atividade de certificação compulsória de conformidade, instituída pelos arts. 3. e 4. da Lei n. 9.933/99, constitui poder de polícia, não podendo ser delegado a entidades privadas. [...] 6. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (AC 396152, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::02/10/2008 - Página::223 - Nº::191.) Importante ressaltar que a Instrução Normativa nº 51/2002 e a Portaria nº 186/2002 atribuem o exercício da atividade de certificação compulsória a organismos designados pelo INMETRO, deixando de especificar se seriam públicos ou privados. Desse modo, não é possível verificar ilegalidade em tais atos normativos, mas apenas no ato do INMETRO de designar entidades privadas para a atividade de certificação compulsória. Da leitura do excerto supracitado, verifica-se que o acolhimento da insurgência recursal passa, necessariamente, pela análise da Portaria 186/2002 do INMETRO e da Instrução Normativa nº 51/2002, não se podendo, por isso, conhecer do recurso especial, tendo em vista que os referidos atos normativos não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.203.675/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins,

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

DJe de 10/3/2010; e AgRg no REsp 1.040.345/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010. Nesse sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp nº 1.419.586/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, p.em 12/09/2017; e REsp nº 1.375.188/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, p. em 03/04/2018. Ademais, quanto à alegação de que não houve indevida delegação de atividade inerente ao poder de polícia, o Tribunal de origem, quanto à natureza das atividades delegadas, assim consignou, como já destacado (fls. 339/340): Compulsando os autos, verifico que se encontra comprovado que a certificação compulsória foi efetivamente delegada a entidades privadas, tendo em vista a cópia do site do INMETRO de fls. 154 e os documentos constantes às fls. 244/257. Assim, considerando que a análise dos produtos e de sua conformação com as normas técnicas constitui atividade fiscalizatória inerente ao de polícia, não pode ser delegada a empresas de direito privado. Ou seja, embora seja cabível a fiscalização pelo INMETRO das empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, o trabalho deve ser realizado através de seus próprios agentes, tendo em vista que a análise de conformação do produto com os padrões legais caracteriza atividade inerente ao poder de polícia. **Ressalte-se que o poder de polícia preventivo, assim como o repressivo, não pode ser delegado a entidades privadas, motivo pelo qual assiste razão ao autor.** Nesse

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

contexto, a alteração das conclusões do acórdão recorrido, a fim de se aferir se restou ou não caracterizada atividade inerente ao poder de polícia, objeto da delegação de atividades promovida pelos referidos normativos infralegais, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2018. Ministro Sérgio Kukina, Relator

(STJ - REsp: 1438868 CE 2014/0043994-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)

Portanto, entende-se que o contrato, objeto da presente ação, contém vícios que o torna ilegal.

Nesse contexto, é cabível o controle do Poder Judiciário dos atos do poder público sob o aspecto da legalidade e não sob o prisma do mérito administrativo, rechaçando-se, desse modo, a alegação do réu de violação do princípio da separação de poderes.

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

sempre sob o aspecto da legalidade"².

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULO. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. RECONHECIDA. EXAME PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLADOS. DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante inteligência do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, conclui-se que o Processo Administrativo Disciplinar encontra-se eivado de vícios, violando a legalidade que rege os atos da Administração Pública, o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, de modo que deve ser mantida incólume a sentença recorrida. 2. O controle do Poder Judiciário restringe-se a adequação do ato do poder público analisando o aspecto da legalidade e não sob o prisma do mérito administrativo. 3. Inexistindo comprovação da intenção do servidor de abandonar o cargo, tendo em vista que estava à disposição da gerência de lotação, a medida de demissão revela-se, em

² (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 811).



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

princípio, ilegal. 4. Recurso conhecido e não provido em consonância com parecer ministerial.

(TJ-AM 06144713020138040001 AM
0614471-30.2013.8.04.0001, Relator: Airton Luís
Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 25/06/2018,
Terceira Câmara Cível)

Portanto, de rigor o pleito de anulação do do Termo de Contrato n. 017/2014 – SEJUS, fls. 102/115, e, por conseguinte, do Projeto Básico de fls. Projeto Básico, fls.118/148.

II.g.2. Da (in)execução do Termo de Contrato n. 017/2014-SEJUS.

Em que pese a nulidade do contrato nos termos acima fundamentados, cabe a análise da correta ou não execução do contrato enquanto em vigor, tendo em vista que houve a contraprestação pecuniária do Estado do Amazonas, ora contratante.

Compulsando-se os autos, salta aos olhos a quantidade de infrações cometidas pela ré conforme apurado por diversos órgãos de controle, os quais, sem dúvida, foram fatores cruciais pelos quais o sistema penitenciário amazonense passou por uma grave crise no ano de 2017, com reflexos até o dias atuais.

A seguir indicar-se-á as violações apontadas.

Cláusulas descumpridas pela ré apontadas pelo Conselho Regional de Nutricionistas – CRN7 e Departamento de Vigilância Sanitária – DVISA, fls. 35/36, dos autos: item 6.1.I, item 6.1.IV.b, item 6.1.IV.a, item 6.1.VI, Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

item 6.2.III.c, item 6.1.d, item 6.2.III.e, item 6.1.XIII.

Cláusulas descumpridas pela ré apontadas pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Amazonas (OAB/AM), fls. 50, dos autos: item 2.1.IV, item 4.2.VI, item 4.2.VII e item 5.1.1.

Cláusulas descumpridas pela ré apontadas pelo Conselho Regional de Medicina do Amazonas – CRM/AM e Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM, fls. 58, dos autos: item 2.3.III, item 2.3.VI, item 2.3.IX, item 2.3.V, item 2.3.VII, item 11.

Cláusulas descumpridas pela ré apontadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Amazonas – CRO/AM, fls. 69, dos autos: item 2.4.II, item 2.4.II, 3.III, item 2.3.VI, item 2.3.IX, item 2.3.V, item 2.3.VII, item 11.

Cláusulas descumpridas pela ré apontadas pelo Conselho Regional de Serviço Social da 15ª Região – CRESS/AM, fls. 72, dos autos: item 2.5. VI, 2.5.IX, item 2.8.III, item 2.8.II.b, item 2.8.I.

Cláusulas descumpridas pela ré apontadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, fls. 81, dos autos: item 7.2.1, item I e III do Projeto Básico.

Portanto, diante da quantidade de irregularidades apontadas, consubstanciadas nas perícias feitas por diversos órgãos da Administração Direta e Indireta, **é patente a execução parcial dos serviços contratados pelo réu.**

Nesse contexto, disciplina o art. 87 da Lei n. 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

De igual modo, rezam as cláusulas décima primeira e décima quinta do Termo de Contrato 17/2014 – SEJUS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES: Em caso de inexecução, total ou parcial, execução imperfeita ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, a CONTRATADA, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, ficará sujeita às sanções previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/93:

1. Advertência;
2. Multa de 10% sobre o valor do Contrato não realizado em caso de inexecução parcial da obrigação assumida;
3. Multa de 30% sobre o valor do Contrato em caso de inexecução total obrigação assumida;
4. Multa de 10% sobre o valor do Contrato em caso de recusa da prestadora do serviço em assinar o Contrato;

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

5. Multa de até 2% sobre o valor do Contrato quando for responsabilizada pela ocorrência de fugas, rebeliões e motins, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, assegurada o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO, DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR: Caberá a suspensão do direito de participar de licitação ou o impedimento para contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção; já a declaração de inidoneidade para licitar e contratar é aplicável à Administração Direta ou Indireta da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Lei n. 8.666/93, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo no prazo de 05 (cinco) ou de 10 (dez) dias, conforme se trate de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade, respectivamente.

Diante da legislação citada e das cláusulas acima vistas do Termo de Contrato n. 17/2014 – SEJUS, cumulado com o descumprimento de inúmeras cláusulas contratuais conforme exposto anteriormente, entende-se pela aplicação de multa de 10% do valor do contrato conforme cláusula 11º, item 2 e cláusula 15º, primeira parte, decretando-se a pena de suspensão temporária e impedimento de contratação pelo prazo de 02 (dois) anos, com respaldo no art. 87, inc. II e III, da Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

Lei n. 8.666/93.

Por fim, entende-se pelo não acolhimento da declaração de inidoneidade da ré em razão de que, nos termos do art. 86, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, afirma que a aplicação da pena de inidoneidade é de competência exclusiva de Ministros e Secretários Estaduais e Municipais.

Nesse sentido, já o Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário a aplicação da pena de inidoneidade, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO. SANÇÕES. ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REABILITAÇÃO. MOTIVOS DETERMINANTES DA PUNIÇÃO. AUSÊNCIA. DECURSO DO PRAZO DE 2 ANOS. RESSARCIMENTO. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO. FATO RELEVANTE PARA IMPOSIÇÃO DA PENA. REPARAÇÃO NÃO EFETUADA. IMPOSSIBILIDADE DA SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PRODUIR EFEITOS POR PRAZO INDETERMINADO.

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA PENA PERPETUA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS DOS ADMINISTRADOS. TERMO FINAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO AD REPÚBLICA. ATO COATOR NÃO PADECE DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVANTE NÃO CUMPRIA OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REABILITAÇÃO À ÉPOCA DO PEDIDO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTRO DE ESTADO, DO SECRETÁRIO ESTADUAL OU MUNICIPAL. ART. 87, § 3º, DA LEI 8.666/93. SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de dois anos da sanção. III - *In casu*, a imposição da penalidade ocorreu em razão do descumprimento de regras constantes do edital de licitação e pelo fato dessa conduta ter causado dano, que foi oportunamente quantificado, mas ainda não ressarcido, e cuja existência ou não, além de estar sendo discutida em ação própria, não seria possível contestar na estreita via mandamental. IV - Configurada a impossibilidade de reabilitação pela inexistência dos motivos determinantes da punição, tal requalificação somente poderia ser reconhecida como direito líquido e certo quando cumpridos os requisitos cumulativos do decurso do prazo de dois anos e do ressarcimento do dano, o que não é o caso dos autos como reconhece a agravante. V - Sobre o dever de reparação, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria no sentido da impossibilidade da sanção do art. 87, IV, da Lei 8.666/93, produzir efeitos por prazo indeterminado, porquanto não se pode cogitar a possibilidade de sanção administrativa que restrinja direitos dos administrados por prazo indeterminado, superior, portanto, àquele aplicado às ações judiciais, conforme interpretação conferida por esta Corte ao art. 37, § 5º, da Constituição. No entanto, mesmo



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

afastando a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, verifico que o ato coator não padece de ilegalidade ou abuso de poder, porquanto a Recorrente não cumpria os requisitos autorizadores da reabilitação à época do pedido, tanto da hipótese (a), pois subsistiam os motivos determinantes da punição, quanto da hipótese (b), uma vez que a reparação do dano não foi realizada, mas permanecia exigível. **VI - O ato concessivo da reabilitação da declaração de inidoneidade é competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, segundo a redação do art. 87, § 3º, da Lei 8.666/93. Resta impossibilitada, dessa forma, a substituição da Administração pelo Judiciário,** mesmo reconhecendo o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da aplicação da sanção. VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Honorários recursais. Não cabimento. IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. X - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no RMS: 48784 RS 2015/0166469-5,
Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

de Julgamento: 13/12/2018, T1 - PRIMEIRA
TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)

III. Decide-se.

Ante o exposto, defere-se o pedido do Estado do Amazonas, para determinar a sua exclusão do polo passivo deste processo, incluindo-o no polo ativo, em litisconsórcio com o Ministério Público do Estado do Amazonas.

Rejeitam-se as preliminares levantadas pelo réu, conforme fundamentação posta em tópico próprio.

Julgam-se procedentes os pedidos da presente ação civil pública, para declarar a nulidade do contrato em virtude de delegação ilegal do poder de polícia, bem como condenar o réu Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A ao pagamento de multa contratual na proporção de 10% do valor do contrato, ou seja, o valor de R\$ 10.193.496,00 (dez milhões, cento e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais), em razão do inadimplemento parcial, revertendo em favor do Estado o valor da garantia efetuada às fls. 1182/1199.

Julga-se procedente o pedido subsidiário para decretar a suspensão do direito da sociedade UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S/A de participar de licitação e o impedimento para contratar, pelo prazo de dois anos, no que concerne à administração direta e indireta, estendendo esses efeitos à matriz, às filiais e a todas as empresas que integram o mesmo

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (92) 3303-5288, Manaus-AM - E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

grupo econômico;

Ademais, defere-se o pedido para que, em cumprimento de sentença a condenação da multa seja descontada das faturas pagas pelo Estado do Amazonas à réu contratada, ou, caso a empresa não preste mais o serviço, determina-se o envio de cópia do título executivo judicial seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado, para que esta proceda ao cumprimento de sentença.

Não são devidos honorários advocatícios ao autor, Ministério Público do Estado do Amazonas, por força do que dispõe art. 128, inciso II, § 5º, II, alínea "a", da Constituição Federal, e da aplicação, por simetria de tratamento, das disposições do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao Estado do Amazonas, litisconsorte ativo, fixados em 3% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3.º, do CPC, a ser apurado na fase processual oportuna.

P.R.I.C

Manaus, 20 de março de 2021.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza